



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

LEI MUNICIPAL Nº 227 DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências."

PUBLICAÇÃO

Atc Publicado no mural do paço Municipal

EM 31, 10, 2022

Secretaria de Administração PMA

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei, a Emenda Modificativa nº 01, e, as Emendas Individuais Impositivas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, que alteram o Anexo V - Planejamento Orçamentário - LDO, Programa Planejamento de Obras e Serviços;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º: Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município de Apiaí, relativo ao exercício de 2023, as Diretrizes Gerais pautadas nos princípios estabelecidos no artigo 165, §2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I. Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Metas Fiscais e Riscos Fiscais;
- III. Elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV. Orientações relativas às despesas com pessoal e encargos;
- V. Propostas de alteração na legislação tributária do município;
- VI. Reserva de Contingência;
- VII. Limitação de empenhos;
- VIII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX. Disposições gerais e finais.



Prefeitura do Município de Apiaí Estado de São Paulo "PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º: As metas e prioridades da Administração Pública de Apiaí para o exercício de 2023, respeitadas as disposições constitucionais e legais, em consonância com o PPA 2022-2025, são aquelas especificadas no anexo de Metas e Prioridades, integrantes desta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 e na sua execução.

Parágrafo Único: As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

Artigo 3º: As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2023 são as estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobradas em:

- a) Anexo I - Despesas Obrigatórias;
- b) Anexo II - Prioridades e Indicadores por Programas;
- c) Anexo III - Programas, Metas e Ações;
- d) Anexo IV - Metas Anuais;
- e) Anexo V - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- f) Anexo VI - Metas Fiscais atuais comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;
- g) Anexo VII - Evolução do Patrimônio Líquido;
- h) Anexo VIII - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;
- i) Anexo IX - Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- j) Anexo X - Relatório resumido da Execução Orçamentária;
- k) Anexo XI - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

- l) Anexo XII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- m) Anexo XIII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Artigo 4º: Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrantes desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 5º: A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterà reserva de contingência.

§1º: A proposta orçamentária incluirá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta.

§2º: A proposta orçamentária conterà o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Artigo 6º: A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

- II. dar apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III. promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV. reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V. assistência à criança e ao adolescente;
- VI. melhoria da infraestrutura urbana;
- VII. oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII. austeridade na gestão dos recursos públicos.

Artigo 7º: A proposta orçamentária para o ano de 2023 conterà as metas e prioridades a serem estabelecidas na Relação de Programas que integrará a Lei do Plano Plurianual e ainda as seguintes disposições:

- I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado na receita para o ano em curso;
- II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes até Julho de 2022, observando a tendência de inflação a ser projetada no PPA;
- IV. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2.001, e o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- V. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 8º: O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Diretas e Indiretas, quando couber, e será elaborado em conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal e, ainda, em conformidade com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/1964.



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

Artigo 9º: A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo Único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até 15 (quinze) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2023, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Artigo 10: Na elaboração da proposta orçamentária será atendido preferencialmente aos projetos e atividades constantes das Metas e Prioridades juntamente com o Plano Plurianual relativo ao período de 2022 a 2025, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo, sempre através de novas autorizações legislativas.

Artigo 11: A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se á de:

- I. mensagem;
- II. projeto de Lei Orçamentária;
- III. tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Artigo 12: Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Tabela Explicativa da Evolução da Receita;
- III. Tabela Explicativa da Evolução da Despesa;
- IV. Anexo 1 - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- V. Anexo 2 - Receita segundo as Categorias Econômicas;
- VI. Anexo 2 - Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- VII. Anexo 2 - Demonstrativo da Despesa por Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas;
- VIII. Anexo 6 - Programa de Trabalho;
- IX. Anexo 7 - Programa de Trabalho do Governo -



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

- Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- X. Anexo 8 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;
- XI. Anexo 9 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções.

Artigo 13: O Poder Executivo enviará, no prazo consignado na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Artigo 14: Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o artigo 35, §2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no projeto de LOA 2023 do total de cada dotação.

Parágrafo Único: Poderão ser executadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

Artigo 15: Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na execução das despesas, o detalhamento até nível de elemento, sendo optativo os seus desdobramentos.

Artigo 16: Em até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§1º: As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões, serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§2º: A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

Artigo 17: O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III. provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§1º: As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§2º: Ficam o Executivo e o Legislativo ainda autorizados a promoverem as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Artigo 18: O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os 11 (onze) meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§1º: O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§2º: A lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

§3º: O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I. redução de vantagens concedidas a servidores;
- II. redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Artigo 19: No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo Único: A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Artigo 20: O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- II. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- III. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

- IV. revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- V. revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- IX. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- X. incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

Artigo 21: Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo Único: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa e cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Artigo 22: Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único: Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

CAPÍTULO VII

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Artigo 23: A Lei Orçamentária Anual conterà dotação para Reserva de Contingência de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2023, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único: Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2023 para fins de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Artigo 24: Além da reserva de contingência prevista no artigo 23, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conterà reserva de contingência, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata o §9º, artigo 166, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Artigo 25: Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9.º e do artigo 31, §1º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º: Excluem do “caput” deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com alimentação escolar;
- II. com atenção à saúde da população;
- III. com pessoal e encargos sociais;
- IV. com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

- V. com sentenças judiciais;
- VI. com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

§2º: Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

§3º: O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput” deste artigo, caberá ao respectivo órgão à limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Artigo 26: A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público deverá observar as disposições das Instruções n.º 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e a legislação própria, especialmente:

- I. Contratos de Gestão - Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar n.º 101, de 19 de março de 2015 e legislação municipal que regulamenta a legislação federal.
- II. Termos de Parceria - Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.100, de 30 de junho de 1999, alterado pelo Decreto Federal n.º 7.568, de 16 de setembro de 2011;
- III. Termos de Colaboração e Fomento - Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204, de 14 de dezembro de 2015, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 8.726, de 27 de abril de 2016, e pelo Decreto n.º 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

- IV. Termo de Compromisso Cultural - Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal n.º 13.018, de 22 de julho de 2014;
- V. Transferências referidas no artigo 2º da Lei Federal n.º 10.845, de 5 de março de 2004, e nos artigos 5.º e 33.º-A da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;
- VI. Convênios e outros ajustes congêneres - Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 27: Sem prejuízo das disposições contidas no artigo 24 desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

- I. plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;
- II. da formalização de parcerias de acordo com o Marco Regulatório do Terceiro Setor;
- III. previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;
- IV. lei autorizativa, a depender do caso;
- V. observância das regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;
- VI. identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico adequado;
- VII. execução na modalidade de aplicação "50" - transferências à entidade privada sem fins lucrativos, podendo ser classificado da seguinte forma:
 - Termo de Colaboração;
 - Termo de Fomento;
 - Termo de Convênio;
 - Termo de Parceria; e
 - Contrato de Gestão.
- VIII. autorização do Chefe do Poder Executivo.
- IX. dentre outros documentos previstos na legislação para formalização de parceria, a depender do ajuste.



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

Artigo 28: Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o artigo 26, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização privada.

Artigo 29: A administração pública e as entidades do terceiro setor, deverão manter, em seu sítio oficial, a relação das parcerias celebradas, juntamente com os instrumentos jurídicos, planos de trabalho e a documentos exigidos pela legislação vigente e comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 30: Para assegurar a transparência da gestão fiscal e participação popular determinadas no artigo 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso haja novos períodos de isolamento social decorrentes da necessidade de contenção da disseminação de doenças, serão virtuais as audiências públicas.

Artigo 31: As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo Único: Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária Anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em Lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Artigo 32: O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I. abrir créditos adicionais suplementares, por meio de decretos do Executivo, até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- II. realizar abertura de créditos adicionais suplementares por conta de superávit financeiro apurado no balanço.



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

- patrimonial do exercício anterior na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- III. transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal até o limite de 30% (trinta por cento); ✓
 - IV. realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor; ✓
 - V. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor; ✓
 - VI. contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos. ✓

§1º: Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária. ✓

§2º: Entende-se como categoria de programação de que trata o inciso III deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertencem ao mesmo órgão e unidade orçamentária. ✓

Artigo 33: Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue: ✓

- I. Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei; ✓
- II. O total não ultrapassará 1,2% da receita corrente líquida do exercício de 2021; ✓
- III. Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde; ✓
- IV. No autógrafo da lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio; ✓

Artigo 34: Até o último dia útil de abril de 2023, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2023, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àsquelas tidas inviáveis. ✓



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

Artigo 35: Na ocorrência de não atendimento da meta de resultado fiscal, considerado no § 18, do artigo 166, da Constituição, as emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários.

Artigo 36: São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Artigo 37: As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo Único: A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 38: Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. publicar em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;
- III. a cada 4 (quatro) meses o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais e garantindo a publicidade dos atos em audiência pública perante a Câmara de Vereadores;
- IV. quadrimestralmente será feita audiência pública para a divulgação dos gastos com Saúde Pública e apresentados ao Conselho Municipal de Saúde;
- V. o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês sob a forma de duodécimos;



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

- VI. os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de contas e parecer do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na internet e ficarão à disposição da comunidade.

Artigo 39: O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único: A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Artigo 40: Para efeito de inclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

Artigo 41: Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000 e Emenda Constitucional n.º 58 de 23 de Setembro de 2009.

Artigo 42: O custeio pelo Poder Executivo Municipal de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União somente poderá ser realizado:

- I. caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
- II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III. caso seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- IV. se houver previsão na lei orçamentária.



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

Artigo 43: O Poder Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Artigo 44: A dívida mobiliária refinanciada, se houver, será devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP - Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, até a data de sua efetiva liquidação.

Artigo 45: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,

Apiaí - SP, 16 de setembro de 2022.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 291 de 29 de abril de 2022, de autoria do Prefeito do Município de Apiaí S.r. Sergio Victor Borges Barbosa.